

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 416/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SEPOF.

Responsável: JOAQUIM NOGUEIRA NETO – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS. INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA.

- 1-Contas irregulares e imputação solidária de débito;
- 2-Aplicação de multas ao responsável pelo débito apontado e pela intempestividade das contas;
- 3-Aplicação de multa à pessoa jurídica pelo débito apontado;
- 4-Declaração de inidoneidade da empresa contratada para licitar e contratar com o Poder Público;
- 3-Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para as medidas de sua competência.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/50654-6

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SEPOF 416/2010.

Valor: R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Contrapartida: R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Objeto: Pavimentação de 15.998,80 m² de Vias urbanas.

Responsável: Joaquim Nogueira Neto.

Procedência: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu.

Do valor conveniado, a SEPOF repassou a quantia de R\$-400.000,00(quatrocentos mil reais), equivalente ao percentual de 88,89%.

A Secretaria de Controle Externo – 6ª CCG (fls. 295/299), ao analisar a documentação comprobatória anexada aos autos, concluiu que as despesas pagas no montante dos valores disponíveis, não correspondem ao volume de serviços efetivamente executados, haja vista que, com exceção da placa da obra, nenhum percentual físico fora executado, caracterizando pagamento antecipado sem que houvesse a efetiva contraprestação dos serviços. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, cumulativamente com as multas regimentais.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 300/301), este não apresentou defesa.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 304/308, manifestou-se na forma da conclusão abaixo (parte):

Tribunal de Contas do Estado do Pará

... segundo explicitado pelo setor de engenharia desta Egrégia Corte e pelo próprio órgão concedente, os serviços contratados não foram executados.

... ocorre que, mesmo efetuado o pagamento à empresa vencedora da licitação, restou devidamente comprovado que a prestação do serviço não foi realizada....

Ao final, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, pugnano pela imputação de débito ao responsável no valor glosado pelo órgão técnico, corrigido monetariamente, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais. Sugeriu, ainda, responsabilidade solidária da empresa STAC ENGENHARIA, bem como sua declaração de idoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

A empresa STAC ENGENHARIA foi citada para apresentação de defesa (fls. 311/312-314), porém permaneceu silente.

Às fls. 317, o Ministério Público de Contas ratificou suas conclusões de fls. 304/308 dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO:

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão do responsável e, conseqüentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado, conduta absolutamente censurável. O Laudo de Execução Física, emitido pela SEPOF expressa apenas o cumprimento parcial da obra objeto do convênio, ou seja, 0,74%.

Ante o exposto, verificada a não conclusão da pavimentação de 15.988,80 M2 de vias urbanas, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. JOAQUIM NOGUEIRA NETO, solidariamente com a empresa STAC ENGENHARIA LTDA. à devolução do valor de R\$-400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente corrigido a partir de 19.10.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos *arts. 56, III "b" "c" e "d"*, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico aos devedores solidários, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno, as multas de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) pelo débito apontado - valor este a ser recolhido individualmente pelos responsáveis acima. Ao Sr. Joaquim Nogueira Neto, aplico a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, nos termos do art. 243, *III "b" RI-TCE/PA*.

Nos termos do artigo 81 inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, declaro a empresa STAC ENGENHARIA LTDA inidônea para licitar e contratar com o Poder Público.

A Secretaria desta Corte de Contas deverá extrair cópias de todo o conteúdo dos autos para que sejam enviadas ao Ministério Público do Estado do Pará, para a consecução das medidas de competência daquela *Parquet* de Justiça.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOAQUIM NOGUEIRA NETO (CPF: 296.111.301-63), prefeito do município de Dom Eliseu, responsabilizando-o, solidariamente com a empresa STAC Engenharia Ltda. (CNPJ: 03.319.331/0001-87), pela devolução da quantia de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigida



monetariamente a partir de 19-10-2010 e acrescida de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

- 2) Aplicar à pessoa jurídica STAC Engenharia Ltda. multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) pelo débito apontado;
- 3) Aplicar ao Sr. JOAQUIM NOGUEIRA NETO as multas nos valores de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), pelo débito apontado, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;
- 4) Declarar a empresa STAC ENGENHARIA LTDA inidônea para licitar e contratar com o Poder Público;
- 5) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para as medidas de competência daquela *Parquet* de Justiça.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRPOS LOPES

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
JAP/0100342